

Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	187	ASS.	
------	-----	------	--

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA N° 1/2026

O MUNICÍPIO DE MERCEDES, ESTADO DO PARANÁ, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, torna público a quem interessar possa, com fundamento na Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei n.º 11.947/2009, Resolução CD/FNDE 6/2020, e demais legislação aplicável, fará realizar em sua sede, CHAMADA PÚBLICA para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROJETO DE VENDA: 28 de janeiro de 2026 a 19 de fevereiro de 2026, no horário de expediente, das 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h

ABERTURA DOS ENVELOPES: às 08:30h (oito horas e trinta minutos) do dia 20 de fevereiro de 2026.

LOCAL: Sala de Reuniões da Prefeitura de Mercedes – PR, sita na Rua Dr. Oswaldo Cruz, nº 555, Centro, Mercedes, Estado do Paraná.

O EDITAL ESTARÁ DISPONÍVEL NO SITE DO MUNICÍPIO DE MERCEDES –
<http://www.mercedes.pr.gov.br/> – Editas e Licitações, ou no Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes, de segunda à sexta feira, no horário de atendimento ao público, das 07:30 às 11:30h e das 13:00h às 17:00h.

Demais informações poderão ser obtidas na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças – Departamento de Administração, ou pelo telefone (045) 3256 – 8028, ou e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br

Mercedes/PR, em 27 de janeiro de 2026.

LAERTON
WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por
LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2026.01.27 11:15:24
-03'00'

Laerton Weber
PREFEITO

Ex.: Sementes
28/01/26.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO (Chamada Pública)

ASSUNTO: Procedimento Específico; Chamada Pública; Alimentação Escolar; Contrato.

OBJETO: “Aquisição de alimentos da agricultura familiar, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Educação, em cumprimento à Lei Federal nº 11.947/2009 e a Resolução FNDE nº 06/2020”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação para análise perfunctória de processo administrativo específico de Contratação Direta em que foi utilizado o instituto de Procedimento Auxiliar de CHAMADA PÚBLICA, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 11.947/2009, e após, reunidos os autos em um único caderno, fora encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da Chamada Pública e minuta do Instrumento Contratual, com o Objeto, a “Aquisição de alimentos da agricultura familiar, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Educação, em cumprimento à Lei Federal nº 11.947/2009 e a Resolução FNDE nº 06/2020 (...).”.

A presente Chamada Pública trata de fornecimento de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar, no valor estimado de R\$ 566.863,00 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais), conforme descrito no tópico nº 009 do *Termo de Referência*. O processo de Chamamento Público apresentado encontra-se atualmente instruído com os seguintes documentos, para subsidiar à presente análise consultiva:

- Documento de Formalização de Demanda (fls. 02-06);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls. 07);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.08-15);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 16);
- Orçamentos (fls.17-40);
- Cotação e Planilha – Aferição Preço Médio (fls. 41-48);
- Certidão de Fé Pública (fl. 49);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 189
ASS. [Signature]

- Termo de Referência (fls.50-65);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl. 66);
- Anexo II – Cronograma (fls.67-68);
- Minuta de Chamada Pública; Contrato com anexos (fls.69-104);
- Certidão de adoção de modelo Edital e Minutas (fl.105);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl. 106);
- Solicitação Autorização ao Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.107);
- Portaria 854-2025 – Designação de Comissão de Contratação (fl.108);
- Autorização de Chamada Pública (fls.109);
- Portaria 042/2026– (fls.110);
- Edital de Chamada Pública (fls.111-182);
- Aviso de Chamada Pública (fls.183);
- Publicação Diário Oficial Mercedes (fls.184-185);
- Publicação Jornal O Paraná (fls.186);
- Aviso de Chamada Pública (fls.187).

Por razões de economia processual, documentos não mencionados anteriormente serão devidamente referenciados ao longo do parecer caso haja necessidade, os presentes autos foram reunidos e enviados para a Procuradoria Jurídica Municipal a fim de se realizar análise perfunctória e lavrar um parecer jurídico, na forma do Decreto Municipal n.º 035, de 24 de março de 2023, bem como o art. 53 §4º em comunhão com o art. 72, III, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º - Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Em síntese este é o relatório do *Parecer Jurídico* do Procedimento Específico que trata do Chamamento Público, com fulcro na Lei 11.947-2009; subsidiada pela Lei 14.166-2021 e Resolução nº 006/2020 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Dos limites da Análise Jurídica.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme diz o art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas por esta unidade jurídico-consultiva, mas a eventualidade de o administrador gestor optar por não atender as orientações do Órgão Consultivo, deverá justificar nos próprios autos, as razões que embasaram tal postura, isto em face ao *Princípio da Motivação dos Atos Administrativos*.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe unicamente aos aspectos jurídicos dos autos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, econômica e financeira, o que inclui o detalhamento do *Objeto* da contratação, suas características, requisitos, preços, valores econômicos e demais especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a *Autoridade Competente*, provida de *Poder Decisório* através das respectivas secretarias demandantes do objeto, se municiará dos conhecimentos técnicos específicos e imprescindíveis para a adequação da almejada contratação, às reais necessidades da Administração Pública Municipal.

Assim, a elaboração do presente *Parecer Jurídico*, tem por base as informações prestadas nos autos, tendo o cunho essencialmente técnico, sobre os aspectos formais e legais que incidem sobre os trâmites legais para *Chamada Pública*.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Da previsão da contratação no Plano de Contratação Anual.

Um *Plano de Contratações Anual* (PCA), é um documento de governança que consolida e auxilia nas compras e contratações futuras de um órgão público. É uma ferramenta obrigatória sob os dogmas trazidos pela nova lei de licitações, que visa racionalizar os processos licitatórios, e ajuda a garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, de modo a assegurar a disponibilidade de recursos financeiros e aumentar a transparência das contratações. Vejamos o art.12 da Lei Federal nº 14.133 de 2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

(...)

Conforme consta no tópico nº 02 do *Estudo Técnico Preliminar* (fls.08-15), o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, conforme publicação em PNCP.

Da utilização da *Chamada pública*.

É notável nos autos, que segundo a legislação vigente, a escolha e utilização da *Chamada Pública*, aparenta ser a ferramenta jurídica mais adequada para a apuração desta contratação, pois conforme demonstrado no tópico nº 05 do *Estudo Técnico Preliminar* (fls. 08-15), considerando que o art.14 da Lei Federal nº 11.947-2009 determina que dos recursos financeiros oriundos do FNDE, 45% deverão ser aplicados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar (...). Vejamos:

Art. 14 - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 1º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.
(...)

Do Sistema de Registro de Preços.

Conforme preconiza o artigo 82 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, em concordância com o art. 64 do *Decreto Municipal nº 034, de 2023*, o Sistema de Registro de Preços - SRP – será adotado, preferencialmente:

Art. 64 - O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública Municipal justificou, no tópico nº 013 do *Estudo Técnico Preliminar* (fls.35-50), que o sistema de registro de preços não será utilizado, pois “*os quantitativos foram estimados com base na necessidade a que se destina (...)*”. Embora SRP e a Chamada Pública sejam tratados como procedimentos auxiliares, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, para fins licitatórios, este não se confunde com aquele.

III - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

Documentos necessários para o *Planejamento de uma Contratação Pública*.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve produzir alguns principais documentos antes da realização da contratação, ou seja, ainda durante a *Fase de Planejamento da Contratação*:

- a) Documento para Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Mapa (s) de Risco;
- d) Termo de Referência.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 193 ASS. [Signature]

Dito isso, percebe-se que tais documentos foram elaborados e respectivamente juntados a este caderno, com exceção do (s) mapa (s) de risco, e a análise de riscos nos termos do art. 7º, § 7º IV, do Decreto Municipal n.º 031/2023, e conforme *tópico nº 09* do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-06), e o *tópico nº 10* do *Termo de Referência* (fls.50-65), embora estes sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas pontuações e observações apenas a título de orientação jurídica.

Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar.

Da análise do *Documento de Formalização da Demanda* (fls.02-06), percebe-se que aparentemente foram contemplados os conteúdos exigidos do art. 6º do Decreto Municipal nº 031, de 2023, especialmente expondo no *tópico nº 002 a justificativa da necessidade* da contratação, e também no *tópico nº 03 a descrição sucinta do objeto* conforme descrito no *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-06).

Em relação ao *Estudo Técnico Preliminar*, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 traz no seu art. 18, I, e §1º, e também o art. 7º do Decreto Municipal nº 031, de 2023 estabelecem que a Administração Pública deverá elaborar um estudo técnico preliminar da contratação, visando a viabilidade da contratação pretendida.

Tal documento foi definido como parte da etapa do planejamento de uma contratação pública, que caracteriza de um modo geral o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução para a demanda. Caso, ao final do estudo, haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o *Termo de Referência*, conforme preconiza o art. 7º do Decreto municipal nº 031, de 2023, em conformidade com o art. 6º, XX, da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(...)

A área técnica específica ao realizar a pesquisa deverá certificar-se de que o *Estudo Técnico Preliminar* traz os conteúdos previstos no art. 7º, do Decreto municipal nº 031, de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

2023. Destaque-se ainda, que em especial, o art. 7º, §1º, do Decreto nº 031, de 2023 estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- I** - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II** - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III** - Requisitos da contratação;
- IV** - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V** - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
 - a) Ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
 - b) Ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.
- VI** - Estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII** - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII** - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX** - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X** - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI** - Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII** - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII** - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em uma eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 7º, do Decreto nº 031, de 2023, a Administração Pública Municipal deverá justificar no próprio documento. No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública Municipal juntou o *Estudo Técnico Preliminar* (fls. 08-15), e percebe-se que o referido documento contém, em geral, os elementos exigidos pela legislação pertinente.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Termo de Referência.

Inicialmente, cumpre lembrar que é recomendável a utilização do modelo de Termo de Referência disponibilizado pela Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como uma padronização e uma celeridade na análise jurídica-consultiva, conforme trata o art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - Instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Recomenda-se, ainda, que as alterações realizadas no modelo padronizado de *Termo de Referência* sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo conforme o art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, afim de facilitar a análise jurídica consultiva.

Posto isso, o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o *Termo de Referência* como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 196
ASS. [Assinatura]

Em se tratando de compras, a análise deve ainda ser combinada com o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe que o *Termo de Referência* deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

É necessário mencionar também, que a não utilização do catálogo eletrônico de padronização é uma situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação quando for o caso, conforme trata o art. 6º, LI, c/c art. 19, II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021,

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

(...)

Nesse caso a Administração Pública Municipal utilizou o catálogo eletrônico CATMAT, conforme consta no tópico nº 1.1 do *Termo de Referência* (fls. 50-65). Ainda nesse contexto, e em análise eminentemente formal, verifica-se que o *Termo de Referência* contemplou, em geral, as exigências contidas na legislação acima citada, e apenas para registro formal, destacamos que foram fixados o preço unitário e o preço total do item, conforme o art. 6º, XXIII, "i", art. 23, § 1º, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 197 ASS. [Signature]

- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
(...)

Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas.

Como vem se consolidando, a justificativa da necessidade da contratação pública constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, não deve esta Procuradoria Jurídica se pronunciar conclusivamente acerca do *Mérito* (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta aos preceitos legais, o que não nos parece ser o caso desta análise consultiva.

Inobstante a isso, observe-se conforme a legislação, que são vedadas especificações de objeto em edital que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização conforme o art. 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações do objeto correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração Pública Municipal. Vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
(...)

Nesse contexto insta mencionar ainda que se trata de um *Processo Específico*, delineado pela *Lei Federal 11.947 de 2009* e pela *Resolução 06-2020 do FNDE*.

Parcelamento da contratação e a regra geral adjudicação por itens.

Outro ponto relevante diz respeito ao princípio do *Parcelamento do Objeto* a ser contratado em aquisições públicas. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso de contratação por meio de aquisição de compras, em conformidade com a aplicação do *Princípio do Parcelamento*, deverão ser considerados alguns quesitos, conforme consta no art. 40, V, “b”, § 2º, Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - Atendimento aos princípios:

b - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ademais, a legislação atual também preconiza que o *Princípio Parcelamento* não será adotado quando, nos termos do art. 40, § 3º, Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Dito isso, verifica-se que a minuta de instrumento convocatório prevê a adjudicação do objeto em 85 itens alimentícios, referente ao “*Aquisição de alimentos da agricultura familiar, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Educação, em cumprimento à Lei Federal nº 11.947/2009 e a Resolução FNDE nº 06/2020*”, conforme consta no tópico nº 001 do Documento de Formalização de Demanda (fls.02-06).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 199 ASS. [Signature]

Critérios e práticas de *Sustentabilidade* nas contratações.

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade, a legislação trata no art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021, que deverão ser tomados alguns cuidados gerais no que diz respeito ao princípio do *Desenvolvimento Nacional Sustentável*, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis, como também trata o art. 7º, XI, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

(...)

Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração Pública tratou do referido assunto, no tópico nº 012 do *Estudo Técnico Preliminar*, (fls.08-15), em que: “*não foram identificados impactos ambientais*”. É necessário mencionar também, que tal análise é de cunho eminentemente técnico, pois, compete a unidade requisitante, bem como a empresa contratada, demonstrar tal segmento, não cabendo assim ao parecerista jurídico do municipal realizar análise técnica ou emitir juízo de valor acerca da existência, ou não, de impactos ambientais a serem tratados na aquisição dos referidos serviços.

Designação formal do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio.

Esta exigência também foi atendida, pois houve juntada, à fl. nº 108, um documento tipo Portaria de nº 854 de 30 de dezembro de 2025, que comprova a designação do *Agente de Contratação* e também da *Equipe de Apoio*, e à folha nº 110, a Portaria 042-2026, conforme trata o Decreto Municipal nº 032, de 2023, e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos a lei:

Art. 8º - A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

(...)

Das Minutas Padronizadas.

Para o trâmite das contratações por Contratação Direta via da aplicação do instituto de Chamada Pública, recomenda-se a utilização das minutas disponibilizadas pela Procuradoria Jurídica, conforme trata o art. 19, IV, e § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, quando ocorrer alterações nos modelos, que sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo conforme ensina o art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A padronização de modelos de editais e contratos é uma medida adotada para buscar a eficiência e a celeridade administrativa.

Assim, a utilização da minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria Jurídica, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por colaborar na análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada uma revisão e análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização mencionada na legislação.

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de Edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação. Já a minuta do Instrumento Contratual, deverá observar as disposições do art. 92 do mesmo diploma legal.

No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública Municipal utilizou os modelos das minutas disponibilizado pela Procuradoria Jurídica, conforme as respectivas certidões, Documento de Formalização de Demanda (fls.07); Estudo Técnico Preliminar (fls. 16), Termo de Referência (fls. 66), Minuta de Edital e Contrato (fls.105).

Da Disponibilidade Orçamentária.

Na presente Chamada Pública, e em atenção ao art. 6º, XXIII, "j" (*leia-se adequação orçamentária*), c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, consta à fl. nº 107 uma declaração do setor competente, acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Alerta-se, ainda, para caso haja a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a *nota de empenho* suficiente para o



Município de Mercedes

Estado do Paraná

suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

(...)

Nesse cenário, é necessário destacar, que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000").

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Neste sentido, registra-se que consta na fl. 106, consta uma *Certidão* dando conta que a contratação pretendida se trata de Despesa Administrativa Ordinária, já prevista no orçamento e destinada à manutenção de ação preexistente, pelo que resta dispensada a juntada aos autos dos documentos indicados no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Hipótese de Chamada Pública

Preliminarmente, convém observar que a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, especifica algumas exceções em que a licitação é Dispensada, Dispensável ou Inexigível.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 202 ASS. [Signature]

A *Licitação Dispensada* é tratada no art. 76 da Lei n.º 14.133, de 2021, decorre da força da lei, e refere-se principalmente a hipóteses de alienação de bens da Administração Pública.

Com relação à *Licitação Dispensável*, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133, de 2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode tramitar de maneira mais célere, ou até mesmo ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais rápida e eficiente.

Já a *Inexigibilidade de Licitação*, tratada neste procedimento pelo art. 74, inciso IV, da Lei nº. 14.133, de 2021, (leia-se Credenciamento) tem lugar quando a competição for inviável, ou seja, quando mesmo que se quisesse, não haveria como se estabelecer uma competição entre possíveis fornecedores a fim de se estabelecer a contratação mais vantajosa. As hipóteses de *Inexigibilidade* de licitação são variadas, sendo meramente exemplificativo o rol constante dos incisos do referido art. 74. Posto que oportuno, transcreve-se o dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O caso em análise se trata de uma *Contratação Direta* através da “*Chamada Pública*”, para contratação de *Gêneros Alimentícios*, conforme demonstrado no *Documento de Formalização de Demanda* (fls. 02-06).

No caso em análise trata-se de contratação com base legal no artigo 13, §2º da Lei Federal nº 11.947. Vejamos:

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Os gêneros alimentícios que possuem obrigatoriedade de determinação de prazo de validade adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião da entrega, prazo restante de validade igual ou superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, dispensados dessa obrigatoriedade os alimentos adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações.

§ 2º - O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação admitido deverão prever o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Quanto ao prazo de vigência da Chamada Pública em comento, o edital da chamada pública trata no tópico nº 13.1 que o prazo será de 01 um ano, (clausula 17º). Por fim, conforme consta no edital, o procedimento auxiliar adotado, foi a Chamada Pública.

Da Publicação do Aviso e da Lei de Acesso à Informação

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14.133, de 2021, o ato que autoriza a *Contratação Direta* ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. O sítio eletrônico oficial de que trata o mencionado dispositivo é o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsão do art. 174 da Lei n.º 14.133, de 2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Neste sentido, o art. 94, II, do mesmo diploma legal, por seu turno, reza que a Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, sendo o caso aqui em análise deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Registra-se, entretanto, que por força do Decreto n.º 175, de 18 de outubro de 2023, nos termos que facilita o art. 176, III, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o Município de Mercedes-PR optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por ora.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Enquanto não adotado expressamente o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), as providências que demandarem divulgação por tal meio, previstas nos Decretos municipais que regulamentam a Lei n.º 14.133/2023, em especial o Decreto Municipal n.º 032, de 24 de março de 2023, Decreto Municipal n.º 033, de 24 de março de 2023, Decreto Municipal n.º 034, de 24 de março de 2023, Decreto Municipal n.º 035, de 24 de março de 2023 e o Decreto Municipal n.º 040 de 24 de março de 2023, deverão ser efetivadas na forma do parágrafo único do artigo primeiro do Decreto n.º 175, de 2023. Confira-se:

Art. 1º

Parágrafo único. Enquanto não adotado o PNCP, a Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Mercedes, deverá:

I - Publicar, em diário oficial eletrônico, as informações que a Lei n.º 14.133/2023 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Portanto, deverão ser divulgados no diário oficial eletrônico do Município de Mercedes as informações que a Lei n.º 14.133, de 2021, exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 206 ASS. [Signature]

Ademais, de acordo com a Lei Estadual n.º 19.581, de 04 de julho de 2018, e com o Acórdão n.º 2210/22 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deverá ser disponibilizada a integra do processo licitatório, em tempo real, no site oficial do Município.

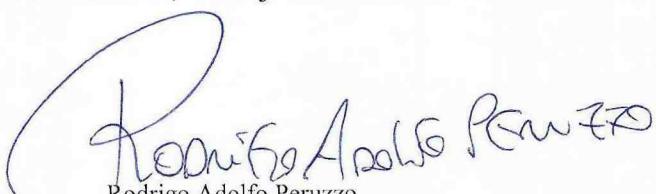
Por fim, cumpre salientar que o presente exame se deu enfocando-se apenas nos aspectos legais, com base nos elementos constantes nos autos e fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência e conhecimento técnico desta Procuradoria, sobre a questão pautada, não compete adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeiras.

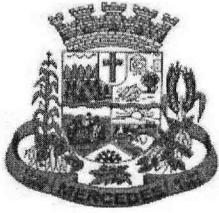
IV – CONCLUSÃO.

Em face de todo o conteúdo exposto até o momento, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela aparente REGULARIDADE JURÍDICA do atual procedimento de Chamada Pública submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública Municipal e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, do Administrador Gestor, que escapam à análise deste órgão consultivo.

É o *Parecer Jurídico*, passível de ser censurado ou deliberado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes- PR.

Mercedes-PR, 30 de janeiro de 2026.


Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

AVISO 1 DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

CHAMADA PÚBLICA N°. 1/2026

O Município de Mercedes, Estado do Paraná, torna pública a seguinte retificação ao Edital relativo à Chamada Pública n.º 1/2026, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

1 - Em razão de necessidade de correção do Anexo III – Cronograma de Entrega de Merenda – Agricultura Familiar, retificam-se as informações registradas no cronograma mencionado, passando as mesmas a vigorar conforme disposições constantes em anexo a presente retificação.

2 – Considerando que as alterações supra afetam a formulação das propostas, altera-se a data final para recebimento de propostas, estabelecido no preâmbulo do Edital, passando a ocorrer na data de 27/02/2026, às 17:00h.

3 – Considerando a alteração da data final para recebimento de propostas, altera-se a data de abertura de propostas estabelecida no item 6.1 do Edital, passando a ocorrer na data de 02/03/2026, às 08:30h (oito horas e trinta minutos).

O Edital do procedimento encontra-se disponível aos interessados na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, Paço Municipal, na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555, centro, na Cidade de Mercedes - PR, bem como, no site www.mercedes.pr.gov.br, link licitações.

Mercedes – PR, 03 de fevereiro de 2026.

LAERTON
WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por
LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2026.02.03 10:37:10
-03'00'

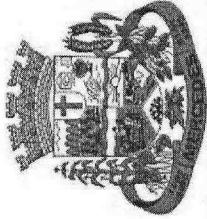
Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA. 03 / 02 / 26
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
EDIÇÃO 9373

- PUBLICADO -

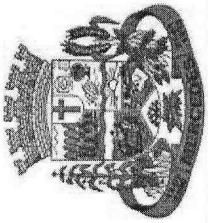
DATA. 04 / 02 / 26
ÓRGÃO: O Paraná
PÁGINA. 12
Nº EDIÇÃO: 14784



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ANEXO III - CRONOGRAMA DE ENTREGA DE MERENDA - AGRICULTURA FAMILIAR



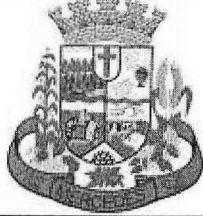
Município de Mercedes

Estado do Paraná

Rua Dr. Oswald Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 859998-000 – Mercedes – PR
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23
www.mercedes.pr.gov.br

**Alfredo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 92000-000
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 12.345.678/0001-01
www.mercedes.pr.gov.br**

PÁG.	ASS.
209	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.	210
ASS.	

3 de fevereiro de 2026

ANO: XIV

EDIÇÃO N°: 4373

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 08h00min do dia 24/02/2026.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital completo encontra-se no site www.mercedes.pr.gov.br, bem como, no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, situada à Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 555, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, de segunda a sexta feira, no horário de atendimento ao público: 07:30 às 11:30h e 13:00h às 17:00h. Telefone: (45)3256-8000, e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br.

Mercedes – PR, 03 de fevereiro de 2026.

Laerton Weber
PREFEITO

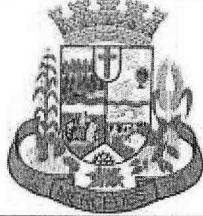
AVISO 1 DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL - CHAMADA PÚBLICA N° 1/2026

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ AVISO 1 DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL CHAMADA PÚBLICA N°. 1/2026

O Município de Mercedes, Estado do Paraná, torna pública a seguinte retificação ao Edital relativo à Chamada Pública n.º 1/2026, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

1 - Em razão de necessidade de correção do Anexo III – Cronograma de Entrega de Merenda – Agricultura Familiar, retificam-se as informações registradas no cronograma mencionado, passando as mesmas a vigorar conforme disposições constantes, na íntegra, no seguinte endereço: https://www.mercedes.pr.gov.br/arquivos/licitacoes/2026/02/Retificacao_Chamada_Publica_1_2026.pdf

2 – Considerando que as alterações supra afetam a formulação das propostas, altera-se a data final para recebimento de propostas, estabelecido no preâmbulo do Edital, passando a ocorrer na data de 27/02/2026, às 17:00h.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

3 de fevereiro de 2026

ANO: XIV

PÁG. 211 ASS.

EDIÇÃO N°: 4373

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

3 – Considerando a alteração da data final para recebimento de propostas, altera-se a data de abertura de propostas estabelecida no item 6.1 do Edital, passando a ocorrer na data de 02/03/2026, às 08:30h (oito horas e trinta minutos).

O Edital do procedimento encontra-se disponível aos interessados na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, Paço Municipal, na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555, centro, na Cidade de Mercedes - PR, bem como, no site www.mercedes.pr.gov.br, link licitações.

Mercedes – PR, 03 de fevereiro de 2026.

Laerton Weber
PREFEITO

CONCURSO PÚBLICO N° 001/2025 - EDITAL N° 012 – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ CONCURSO PÚBLICO N° 001/2025. EDITAL N° 012 – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o EDITAL DE ABERTURA, referente ao CONCURSO PÚBLICO N° 001/2025, tendo em vista a homologação do resultado final do Concurso Público Municipal conforme o Decreto Municipal nº 275/2025, de 22 de dezembro de 2025,

RESOLVE

1. CONVOCAR o candidato aprovado e classificado, abaixo relacionado, para suprir vaga do Concurso Público nº 001/2025, homologado pelo Decreto nº. 275/2025, a comparecer no Departamento de Pessoal desta Prefeitura, sítio à Rua Dr. Oswaldo Cruz, nº. 555, na cidade de Mercedes, Estado do Paraná, impreterivelmente, no período de **04/02/2026 a 13/02/2026**, no horário de expediente, das **13:00 às 17:00** no período vespertino, munido dos documentos constantes no item 2, para provimento do cargo público conforme segue:

CARGO PÚBLICO: ENFERMEIRO

Classificação	NOME	Nº INSCRIÇÃO
1º	THENNIFER ADRIELY MOENSTER DE ALMEIDA	0041566

Página 7

